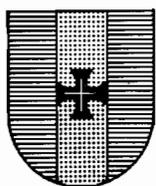


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 95

Sexta-feira, 8 de Junho de 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/90/M:

Altera os artigos 3.º, 7.º, 20.º e 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M, de 16 de Maio, que define o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M:

Aprova a Lei Orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/89/M, de 18 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 135/89, de 27 de Setembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 600/90:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 4, necessária à obra de «Construção de um Reservatório de Água de Rega, no sítio do Carvalhal — Moinhos, freguesia dos Canhas, concelho da Ponta do Sol» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional da Economia.

Resolução n.º 601/90:

Aprova a minuta do auto de expropriação necessária à obra de «Instalação da Sede da Banda Recreio Camponês — Associação Cultural e Recreativa de Câmara de Lobos» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 602/90:

Aprova a minuta do contrato de prestação de serviços para elaboração do estudo da agitação marítima na zona do Porto do Funchal e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional de Administração Pública.

Resolução n.º 603/90:

Aprova a minuta do contrato de prestação de serviços respeitante à realização de um estudo em modelo

reduzido do Porto do Funchal e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Administração Pública.

Resolução n.º 604/90:

Aprova a minuta da acta de expropriação necessária à obra de «Remodelação e Alargamento de Ligação entre o Caminho de Santo António e a Rua das Marvilhas (onde chamam sementeira), freguesia de São Pedro, concelho do Funchal» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 605/90:

Aprova a minuta do contrato de autorização de utilização de água para produção de energia hidroeléctrica.

Resolução n.º 606/90:

Aprova a minuta do contrato de empreitada de construção do Centro de Saúde e Junta de Freguesia de São Roque do Faial — Santana e delega os poderes de representação da Região na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 607/90:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de gases medicinais e instalação de um depósito criogénico para oxigénio e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Resolução n.º 608/90:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de um empilhador do tipo Frontal para movimentação de contentores no Porto do Funchal.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 55/90:

Autoriza a transferência e criação de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional de Economia.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 52/90:

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais decorrentes da empreitada da «Escola Básica e Secundária

de Casais D'Além — Camacha — 1.ª fase — pavilhão Gimnodesportivo», pelos anos económicos de 1990 e 1991.

Portaria n.º 53/90:

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da obra da «Escola Básica e Secundária de Câmara de Lobos — 1.ª fase — Pavilhão Gimnodesportivo», pelos anos económicos de 1990 e 1991.

Portaria n.º 54/90:

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da empreitada do «Interceptor Estação de Tratamento Preliminar e Emissário Final de Águas Residuais, no Funchal — Emissário Terrestre», pelos anos económicos de 1990 e 1991.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/90/M

de 29 de Maio de 1990

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M, de 16 de Maio

Considerando que com o Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M, de 16 de Maio, se procedeu à adaptação do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, o que definiu o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior;

Considerando que é necessário proceder a alguns ajustamentos para efeitos de uma melhor coordenação com as características do sistema educativo, em geral, e a prossecução dos objectivos da acção social escolar, em particular, no âmbito das carreiras específicas do pessoal não docente das escolas, com vista a uma eficaz gestão dos recursos humanos;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 7.º, 20.º e 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Quadros

- 1 —
 a)
 b)

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — Os diplomas que criem novos estabelecimentos de ensino farão menção expressa do quadro de afectação respectivo.

Artigo 7.º

Programas das provas

Os programas de provas de concurso serão aprovados nos termos da lei geral.

Artigo 20.º

Ecónomo

- 1 —
 2 — Os lugares de ecónomo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe serão providos, respectivamente, de entre os ecónomos de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria com a classificação não inferior a Bom.
 3 —
 4 —

Artigo 37.º

Dependências hierárquicas directas

- 1 —
 2 — Dependem hierarquicamente de elementos do conselho directivo, a designar pelo mesmo, os funcionários das seguintes carreiras:
 Chefe de serviços de administração escolar;
 Enfermeiro;
 Técnico auxiliar de acção social escolar;
 Técnico auxiliar de laboratório;
 Ecónomo;
 Cozinheiro;
 Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa;
 Auxiliar técnico;
 Guarda-nocturno;
 Jardineiro;
 Motorista de pesados;
 Auxiliar agrícola;
 Auxiliar de manutenção.

- 3 —
 4 —

Art.º 2.º — 1 — A carreira de técnico auxiliar de acção social escolar desenvolve-se pelas categorias de técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1.ª classe e técnico auxiliar de 2.ª classe, a que correspondem os índices e escalões do novo sistema retributivo constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — A carreira de técnico auxiliar de acção social escolar desenvolve-se de acordo com a lei geral em vigor para a carreira técnico-profissional, nível 3.

Art.º 3.º — 1 — Os funcionários oriundos do quadro técnico de acção social escolar, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/83/M, de 21 de Abril, podem optar, em alternativa, pela sua integração na carreira de técnico auxiliar de acção social escolar, a que se refere o artigo anterior, ou na carreira de oficial administrativo, ou na carreira de ecónomo, devendo declará-lo, por escrito, directamente à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal no prazo de 15 dias a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — A integração prevista no número anterior efectua-se por transição automática para as categorias a que corresponda remuneração igual ou, se não houver coincidência, a imediatamente superior, mediante lista nominal aprovada por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego e publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

3 — Aos funcionários referidos no n.º 1 será contado o tempo de serviço prestado no quadro técnico de acção social escolar como se o tivesse sido na nova carreira.

Art.º 4.º A alteração do quadro de vinculação constante do anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M, de 16 de Maio, decorrente da aplicação do referente diploma é realizada por portaria conjunta dos Secretários Regionais titulares das pastas das Finanças, da Administração Pública e da Educação, Juventude e Emprego, não podendo dela resultar o acréscimo no número total de lugares.

Art.º 5.º São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M, de 16 de Maio.

Art.º 6.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M, de 16 de Maio.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 16 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M

de 30 de Maio de 1990

Lei Orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/M, de 10 de Janeiro, que procedeu à reestruturação do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, criou a Secretaria Regional das Finanças e a Secretaria Regional da Economia.

Na Secretaria Regional das Finanças foram englobadas as Direcções Regionais de Finanças e de Orçamento e Contabilidade, tendo os sectores do comércio e indústria e os serviços a eles adstritos transitado para a Secretaria Regional da Economia.

Assim, dadas as alterações verificadas, urge alterar a Lei Orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art.º 2.º A orgânica e a estrutura da Direcção Regional de Aeroportos, bem como o respectivo quadro de pessoal, são os constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/M, de 31 de Dezembro.

Art.º 3.º A orgânica e a estrutura do Serviço Regional de Estatística da Madeira, bem como o respectivo quadro de pessoal, são os constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/88/M, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 136/89, de 27 de Setembro.

Art.º 4.º A orgânica e a estrutura dos Serviços de Informática, bem como o respectivo quadro de pessoal, são os constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/M, de 24 de Abril.

Art.º 5.º A Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., é tutelada pela Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica.

Art.º 6.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/89/M, de 18 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 135/89, de 27 de Setembro.

Art.º 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Abril de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Gonçalves Jardim*.

Assinado em 17 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

LEI ORGÂNICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira que tem por atribuições definir e executar as acções necessárias ao cumprimento da política regional nos sectores do planeamento, energia, comunidades europeias, investimento estrangeiro, transportes aéreos, aeroportos, comunicações, informática e estatística.

Artigo 2.º

Competência do Vice-Presidente

A Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica é superiormente dirigida pelo Vice-Presidente do Governo Regional, a quem compete, designadamente:

a) Substituir, nas ausências e impedimentos, o Presidente do Governo Regional;

b) Estudar, definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento, a serem integrados no plano geral de desenvolvimento regional;

c) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para os mencionados sectores de actividade;

d) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;

e) Elaborar os projectos de diplomas legislativos que se revelarem necessários à prossecução e desenvolvimento dos sectores de actividade que na Região estão afectos à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;

f) Fixar os preços, taxas e tarifas, bem como conceder as licenças e autorizações que lhe sejam propostas pelas direcções regionais, dentro das respectivas competências constantes do presente diploma;

g) Aprovar as tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares dentro da Região Autónoma da Madeira;

h) Conceder as licenças para instalação e funcionamento às entidades que pretendam operar no âmbito institucional da zona franca da Madeira, através do exercício das actividades industriais, comerciais e de serviços;

f) Superintender nos institutos públicos e exercer a tutela das empresas públicas que dentro dos sectores afectos à Vice-Presidência e Coordenação Económica exerçam a sua actividade exclusivamente na Região;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO II

Estrutura da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica

SECÇÃO I

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica compreende os seguintes departamentos e serviços:

a) Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional;

- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos;
- d) Gabinete da Zona Franca da Madeira;
- e) Direcção de Serviços de Pessoal;
- f) Serviço de Investimento Estrangeiro;
- g) Repartição dos Serviços Administrativos;
- h) Direcção Regional de Planeamento;
- i) Direcção Regional de Aeroportos;
- j) Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias;
- l) Serviço Regional de Estatística;
- m) Serviços de Informática.

2 — Os órgãos e serviços referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) funcionam na dependência directa do Vice-Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO II

Órgãos e serviços de apoio

Artigo 4.º

Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional

1 — O Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional compreende um chefe de gabinete, dois adjuntos e três secretários pessoais.

2 — Ao chefe de gabinete compete dirigir o Gabinete, assegurando o seu expediente normal, bem como representar o Vice-Presidente do Governo Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal e assegurar a sua ligação com os vários departamentos e serviços da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica.

3 — Aos adjuntos do Gabinete compete prestar ao Vice-Presidente o apoio técnico que lhes for determinado.

Artigo 5.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

O Gabinete de Estudos e Planeamento é um serviço de estudo, planeamento e estatística, competindo-lhe, designadamente, prestar apoio técnico e científico ao Vice-Presidente do Governo Regional em matérias que exijam preparação específica, elaborando os estudos e pareceres que lhe sejam solicitados.

Artigo 6.º

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos

O Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos é um órgão com funções exclusivamente de mera consulta jurídica, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos;

b) Emitir pareceres sobre propostas de portarias, de decretos regulamentares regionais e de decretos legislativos regionais;

c) Participar na elaboração de pareceres de projectos e propostas de outros diplomas legislativos.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Pessoal

1 — A Direcção de Serviços de Pessoal é o órgão que, na dependência directa do Vice-Presidente do Governo Regional e em cooperação com os restantes departamentos da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, coordena a gestão dos recursos humanos e assegura todos os procedimentos administrativos dessa gestão.

2 — Na prossecução dos objectivos apontados no n.º 1 cabe-lhe, nomeadamente:

a) Elaborar os processos relativos ao movimento de pessoal, velando pelo respeito das dotações orgânicas e pelo cumprimento da legalidade;

b) Elaborar e manter em ordem e devidamente actualizados o ficheiro de cadastro e os processos individuais de todo o pessoal da Vice-Presidência e Coordenação Económica e processar a documentação necessária para o efeito;

c) Proceder à preparação e posterior execução ou acompanhamento e avaliação das operações ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar dos gabinetes, departamentos e serviços da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;

d) Recolher, arquivar e manter em dia, para consulta imediata, toda a documentação e legislação de interesse para a área de pessoal e organizar o respectivo ficheiro;

e) Promover a adequada difusão da legislação, regulamentação e outros indicadores que se mostrem de interesse geral;

f) Assegurar um bom nível de realização profissional e de aperfeiçoamento laboral de todos os trabalhadores da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, pelo implemento de acções de formação e sensibilização.

Artigo 8.º

Serviço de Investimento Estrangeiro

O Serviço de Investimento Estrangeiro é dirigido por um chefe de divisão e compete-lhe:

a) Recolher, estudar e avaliar todos os elementos respeitantes ao investimento estrangeiro (regime contratual, geral e contratos de transferência de tecnologia);

b) Instruir devidamente e apresentar a decisão superior todos os projectos de investimentos submetidos nos termos do Código de Investimento Estrangeiro, compreendendo a autorização e registo;

c) Acolher e orientar os potenciais investidores estrangeiros e prestar-lhes todas as informações e esclarecimentos em matéria da sua competência;

d) Estudar, programar e executar acções de promoção, estímulo e captação do investimento estrangeiro na Região;

e) Elaborar estudos e pareceres, em cooperação com os demais organismos regionais, sobre assuntos com especial relevância no domínio das suas atribuições;

f) Estabelecer a conveniente interligação com os órgãos nacionais e regionais intervenientes no processo de apreciação e decisão de investimentos previstos no Código de Investimento Estrangeiro;

g) Manter um ficheiro actualizado de todas as empresas com participação de capital estrangeiro e compilar todos os dados estatísticos e outros elementos de informação que interessem.

Artigo 9.º

Repartição dos Serviços Administrativos

1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é um serviço de apoio à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, competindo-lhe assegurar o apoio administrativo a todos os serviços dela dependentes.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos compreende os sectores de expediente e arquivo, contabilidade e património.

3 — À Repartição dos Serviços Administrativos incumbe, essencialmente:

a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente;

b) Assegurar a aquisição do material necessário ao funcionamento da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;

c) Organizar e manter actualizada a contabilidade da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;

d) Assegurar, em geral, o normal funcionamento da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica em tudo o que não seja da competência específica dos demais serviços.

SECÇÃO III

Das direcções regionais

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional de Planeamento

Artigo 10.º

Estrutura

A Direcção Regional de Planeamento é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento;
- b) Direcção de Serviços do Desenvolvimento;
- c) Centro de Informação e Documentação;
- d) Serviços Administrativos.

Artigo 11.º

Competências

A Direcção Regional de Planeamento é dirigida por um director regional, competindo-lhe, designadamente:

a) Recolher, preparar e coordenar os elementos destinados à elaboração dos planos regionais de carácter anual ou plurianual;

b) Estudar as perspectivas de desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões que permitam formular as opções fundamentais e os objectivos dos planos;

c) Propor orientações para a elaboração dos planos sectoriais sub-regionais e dos programas integrados, facultando aos órgãos e entidades nelles intervenientes a informação indispensável;

d) Assegurar a compatibilização dos planos sectoriais e sub-regionais e dos programas integrados e a sua integração nos planos regionais, bem como acompanhar a sua execução;

e) Estabelecer a necessária ligação com os órgãos nacionais de planeamento e assegurar, sobretudo, a integração dos planos regionais nos planos nacionais;

f) Formular e propor a versão final dos planos regionais;

g) Participar nas acções de definição, selecção e apresentação de programas e projectos de investimentos públicos e privados com vista a uma candidatura aos fundos da CEE e a outros organismos internacionais de ajuda ao desenvolvimento;

h) Promover a realização de estudos de ordenamento biofísico do território e outros estudos de base que se revistam de interesse para o planeamento económico-social;

i) Elaborar estudos de conjuntura, mantendo uma análise permanente da realidade regional;

j) Propor a adopção de medidas tendentes ao desenvolvimento regional que permitam assegurar a prossecução dos objectivos e estratégias dos planos;

l) Participar no desenvolvimento de acções destinadas à promoção do investimento privado e cooperativo, colaborando na concepção, aperfeiçoamento e aplicação de esquemas de incentivos de diversa ordem;

m) Emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração dos planos regionais e sobre investimentos privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional ou possa vir a usufruir de vantagens ou incentivos oficialmente aprovados;

n) Definir as normas, ou colaborar na sua definição, de apresentação e avaliação dos programas e projectos de investimentos públicos a incluir nos planos regionais;

o) Acompanhar o cumprimento dos planos regionais e elaborar os correspondentes relatórios de execução;

p) Assegurar as funções de intendência geral do orçamento, na parte que se refere ao orçamento de investimento e às despesas de desenvolvimento inscritas nos planos;

q) Garantir a representação da Região nos órgãos de planeamento de âmbito nacional;

r) Assegurar as ligações aos serviços regionais de estatística e cooperar na elaboração dos planos de actividade estatística com interesse para a Região;

s) Assegurar o funcionamento de um centro de informação e documentação, ao qual incumbirá recolher, analisar e tratar a documentação e informação técnica necessária à actividade da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, e manter ligações com serviços idênticos de outras entidades.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Planeamento

A Direcção de Serviços de Planeamento compete a realização das tarefas necessárias à feitura do planeamento global, bem como do planeamento do investimento público, privado e cooperativo.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços do Desenvolvimento

A Direcção de Serviços do Desenvolvimento competirá contribuir para o estudo, definição e execução da política de desenvolvimento, através de acções de promoção e coordenação, da elaboração e selecção de projectos e programas de desenvolvimento e da coordenação dos investimentos candidáveis ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.

SUBSECÇÃO II

DIRECÇÃO REGIONAL PARA OS ASSUNTOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 14.º

Estrutura

A Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras;
- b) Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos;
- c) Serviços de Informática;
- d) Repartição dos Serviços Administrativos.

Artigo 15.º

Atribuições e competências

1 — A Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias é dirigida por um director regional, cabendo-lhe as seguintes competências:

- a) Assegurar a representação do Governo Regional junto da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias e a respectiva articulação;

b) Promover e assegurar a coordenação entre os vários departamentos da administração pública regional, com vista à definição das posições a assumir pelo Governo Regional junto da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias e das diferentes instituições das Comunidades Europeias;

c) Coordenar, a nível regional, as acções de adaptação e implementação relacionadas com a integração europeia;

d) Propor ao Governo Regional as medidas adequadas à preparação das estruturas regionais face às exigências da integração europeia;

e) Promover os estudos indispensáveis com vista à participação da Região no processo de decisão comunitário e intervir no processo, tendo em vista a defesa dos interesses da Região;

f) Propor e coordenar, a nível regional, todas as acções de difusão, divulgação e respectiva implementação relacionadas com a integração europeia e com as instituições europeias.

2 — Para além das competências referidas no número anterior, poderão ser atribuídas outras, mediante despacho da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

3 — O director regional pode delegar competências nos directores de serviços e será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo dirigente da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias de maior categoria hierárquica que esteja ao serviço.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras

Compete à Direcção de Serviços das Questões Económicas e Financeiras:

a) Acompanhar e coordenar, a nível regional, os assuntos relativos às questões de política económica e financeira relacionados com a integração nas Comunidades Europeias;

b) Acompanhar e coordenar, a nível regional, os assuntos relativos às políticas comunitárias relacionados com o seu âmbito de competência;

c) Elaborar informações e estudos económicos.

Artigo 17.º

Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos

Compete à Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos:

a) Acompanhar e coordenar, a nível regional, os assuntos relativos às políticas comunitárias relacionados com o seu âmbito de competência;

b) Coordenar, a nível regional, todas as acções de carácter jurídico, de adaptação e implementação relacionadas com a integração nas Comunidades Europeias;

c) Elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre questões de natureza jurídica;

d) Colaborar na preparação e emitir pareceres sobre propostas de diplomas legislativos.

Artigo 18.º

Serviços de Informática

Aos Serviços de Informática compete assegurar a gestão e funcionamento do sistema informático da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias e assegurar a boa manutenção do equipamento informático.

Artigo 19.º

Repartição dos Serviços Administrativos

Os serviços administrativos são dirigidos por um chefe de repartição, incumbindo-lhes, essencialmente:

a) Coadjuvar a Direcção Regional, competindo-lhes assegurar o apoio administrativo a todos os serviços dela dependentes;

b) Assegurar a superintendência nas questões de pessoal e organizar e manter actualizados os ficheiros de cadastro e dos processos individuais;

c) Assegurar o registo, encaminhamento, arquivo, expedição de documentação, contabilidade e património;

d) Assegurar a aquisição do material necessário ao bom funcionamento dos serviços, bem como a respectiva gestão;

e) Velar pela segurança das instalações e dos equipamentos.

CAPÍTULO III

Artigo 20.º

Do pessoal

1 — O pessoal do quadro da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica abrangido pela presente Lei Orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal auxiliar;
- f) Pessoal operário.

2 — O quadro do pessoal a que se refere o número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma (anexo I).

Artigo 21.º

Regime

1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica abrangido pelo presente diploma são reguladas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, do Decreto

Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e legislação complementar e subsequente.

2 — O Vice-Presidente poderá autorizar, quando tal se justifique, o recrutamento de pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais, transitórias ou extraordinárias, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Operador de reprografia e auxiliar de limpeza

O recrutamento para as categorias de operador de reprografia e de auxiliar de limpeza far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 23.º

Chefe de pessoal auxiliar

A escala salarial da categoria de chefe de pessoal auxiliar, que não consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, é a que se indica no anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal do Gabinete	—	—	Chefe de gabinete	1	—
			Adjunto	2	—
			Secretário pessoal	3	—
Pessoal dirigente	—	—	Director de serviços	1	—
			Chefe de divisão	1	—
Pessoal técnico superior	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito da política económica e financeira ou de outras especializações.	Técnica superior	Assessor principal	4	—
			Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	6	—
Pessoal de chefia	Coordenar e chefiar a área administrativa.	—	Chefe de repartição	3	—
			Chefe de secção	4	—
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivamento).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	3	—
			Primeiro-oficial	7	—
			Segundo-oficial	7	—
			Terceiro-oficial	8	—
	Executar trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivamento ou outras afins.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1	1

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal auxiliar	Vigilância das instalações ...	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	4	—
	—	—	Chefe de pessoal auxiliar ...	1	1
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista	1	—
	Recepção ou encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4	—
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	10	—
Pessoal operário (qualificado) ...	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	3	—
	Acciona e manipula os equipamentos.	Operador de telecomunicações	Operador de telecomunicações principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	—

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Técnico superior	Mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Técnica Superior	Assessor principal	4	—
			Assessor	4	—
			Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	6	—

Direcção Regional de Planeamento

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1	—
			Director de serviços	2	—
Pessoal técnico superior	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito da política económica e financeira ou de outras especializações.	Técnica superior	Assessor principal	4	—
			Assessor	5	—
			Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	6	—
Pessoal técnico..	Aplicação de métodos e técnicas de apoio.	Técnica	Técnico especialista principal	1	—
			Técnico especialista	1	—
			Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	—
Pessoal técnico-profissional.	Execução de trabalhos de apoio técnico.	Técnica profissional.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	1	—
			Chefe de secção	1	—
Pessoal administrativo.	Executar e processar tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	2	—
			Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	5	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal auxiliar	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	4	—
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza... ..	1	—

Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1	—
			Director de serviços	2	—
Pessoal técnico superior.	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito das políticas comunitárias e sua interligação com as políticas regionais e nacionais.	Técnica superior	Assessor principal	3	—
			Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5	—
Pessoal técnico .	Estudar a documentação de análise, estabelecer ordogramas detalhados, codificar programas e preparar trabalhos de compilação e ensaio.	Programador ...	Programador	1	—
Pessoal técnico-profissional.	Accionar e manipular os equipamentos periféricos do sistema e verificar o seu bom funcionamento, assegurar a boa conservação dos suportes e a sua utilização e arquivo, diagnosticar causas de interrupção do funcionamento do sistema e promover o tratamento e recuperação dos ficheiros.	Operador	Operador-chefe, de consola principal ou operador.	2	—
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	1	—
			Chefe de secção	1	—
Pessoal administrativo.	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal	2	—
			Primeiro-oficial	5	—
			Segundo-oficial	5	—
			Terceiro-oficial	5	—
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista	1	—
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2	—
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	4	—
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia... ..	1	—
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	1	—

ANEXO II

A que se refere o artigo 23.º

Grupo de pessoal	Categoria	Escalaões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Chefe de pessoal auxiliar	180	190	200	210	—	—	—	—

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 600/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 4, necessária à obra de «Construção de um Reservatório de Água de Rega, no Sítio do Carvalhal — Moinhos, freguesia dos Canhas, concelho da Ponta do Sol», em que são expropriados Manuel da Silva Morgado e consorte Agostinha Gonçalves representados por Maria José Ferreira Ponte Madalena;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional da Economia.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 601/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação necessária à obra de «Instalação da Sede da Banda Recreio Camponês — Associação Cultural e Recreativa de Câmara de Lobos», em que são expropriados Tibúrcio Barreto de Barros e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 602/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de prestação de serviços para elaboração do Estudo da Agitação Marítima na Zona do Porto do Funchal, em que é adjudicatário o Instituto Superior Técnico; e delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Administração Pública.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 603/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de prestação de serviços respeitante à realização de um estudo em modelo reduzido do Porto do Funchal, em que é adjudicatário o Laboratório Nacional de Engenharia Civil; e delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Administração Pública.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 604/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação necessária à obra de «Remodelação e Alargamento de Ligação entre o Caminho de Santo António e a Rua das Maravilhas (onde chamam Sementeira) freguesia de São Pedro, concelho do Funchal», em

que é expropriada Teresa Celeste de Andrade representada por Maria Constantina de Oliveira;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 605/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de autorização de utilização de água para produção de energia hidroeléctrica, em que é adjudicatário o Engenheiro Mário Jardim Fernandes.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 606/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de construção do Centro de Saúde e Junta de Freguesia de São Roque do Faial — Santana, de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma Vicente Pestana Aragão, Limitada e, delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 607/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de fornecimento de gases medicinais e instalação de um depósito criogénico para oxigénio, em que é adjudicatária a sociedade denominada «Sociedade Portuguesa do (AR LÍQUIDO), S. A.»; e delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 608/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1990, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de fornecimento de um empilhador do tipo Frontal para movimentação de contentores a colocar no Porto do Funchal, em que é adjudicatária a sociedade denominada «M. O. P. — Máquinas para Obras, Limitada».

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 55/90

Considerando a necessidade de se proceder à criação da rubrica da classificação económica com o código 05.01.02, Alínea C), Subsídios a outras empresas, na Secretaria Regional da Economia — 09, Capítulo 05, Divisão 00.00, do orçamento para 1990, do Governo da Região Autónoma da Madeira, no montante de 44 000 000\$00 (Quarenta e quatro milhões de escudos);

Considerando que na rubrica dos mesmos orçamento, Secretaria, Capítulo, Divisão e Código, Alínea A), há saldo bastante para compensar aquela necessidade, na referida quantia;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Economia, ao abrigo da faculdade que o Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, lhe confere, o seguinte:

1.º Proceder à transferência e criação de rubrica, no valor global de, respectivamente, 44 000 000\$00 (quarenta e quatro milhões de escudos), do orçamento do Governo da Região Autónoma da Madeira, para o ano em curso, de conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante da presente Portaria.

2.º Esta Portaria entra em vigor aos 1990.05.25.

Secretarias Regionais das Finanças e da Economia. Assinada aos 1990.05.25. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula Sá Perry Vidal*.

(contos)

CLASSIFICAÇÃO								FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO DA RUBRICA	Reforços ou Inscricões	Anulações
ORGÂNICA				ECONÓMICA							
Secretaria Regional	Capítulo	Divisão		Agrupamento	Código		Alínea				
		Divisão	Subdivisão		Subagrupamento	Rubrica					
09	05	00	00	05.	.01.	.02	A) C)	8.01.0 8.01.0	Subsídios Sociedades ou quase Sociedades não Financeiras Empresas Privadas U.C.A.L.P.L.I.M. Subsídios a outras Empresas	44 000	44 000
<i>Total</i>									44 000	44 000	

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 52/90

Dando cumprimento ao artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril, e n.º 1, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da empreitada da «Escola Básica e Secundária de Casais d'Além — Camacha — 1.ª fase — Pavilhão Gimnodesportivo», adjudicada à firma Alberto Martins de Mesquita & Filhos, Lda., encontram-se escalonados na forma a seguir indicada:

Ano Económico de 1990 23 000 000\$00
Ano Económico de 1991 109 424 806\$00

2 — Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de Maio de 1990.

Assinada: 90.05.16.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Portaria n.º 53/90

Dando cumprimento ao artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril, e n.º 1, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da obra da «Escola Básica e Secundária de Câmara Lobos — 1.ª fase — Pavilhão Gimnodesportivo», adjudicada à firma Alberto Martins de Mesquita & Filhos, Lda., encontram-se escalonados na forma a seguir indicada:

Ano Económico de 1990 30 000 000\$00
Ano Económico de 1991 142 568 863\$00

2 — Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de Maio de 1990.

Assinada: 90.05.16.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Portaria n.º 54/90

Dando cumprimento ao artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril, e n.º 1, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da empreitada do «Interceptor, Estação de Tratamento Preliminar e Emissário final de águas residuais, no Funchal — Emissário terrestre», adjudicada à Sociedade de Empreitadas Somague, S. A.,

encontram-se escalonados na forma a seguir indicada:

Ano Económico de 1990	160 000 000\$00
Ano Económico de 1991	245 408 944\$00

2 — Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de Maio de 1990.

Assinada: 90.05.16.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Preço deste número: 80\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre)	3 000\$00	
	1.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	2.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	3.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	4.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	Duas Séries > ...	4 000\$00	>	2 000\$00	
Três Séries > ...	6 000\$00	>	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					